



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **000057-63.2025.5.05.0006**

### **Tramitação Preferencial**

- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/01/2025

**Valor da causa:** R\$ 86.900,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ADENIL DE OLIVEIRA SOUSA

**ADVOGADO:** GRAZIELE NASCIMENTO COSTA

**ADVOGADO:** LEONE RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

**RECLAMADO:** MERCADINHO F. C LTDA

**ADVOGADO:** ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
**ATOrd 0000057-63.2025.5.05.0006**  
RECLAMANTE: ADENIL DE OLIVEIRA SOUSA  
RECLAMADO: MERCADINHO F. C LTDA

## 1. RELATÓRIO

ADENIL DE OLIVEIRA SOUSA ajuizou Ação Trabalhista sob o rito ordinário contra MERCADINHO F. C LTDA, trazendo as alegações e pedidos que constam na petição inicial de ID. c23fe4a > folha 02 e seguintes do PDF.

Devidamente notificada, a parte ré apresentou a contestação no ID. c0f8ba9 > folha 64 e seguintes do PDF. Juntou procurações e documentos.

A parte autora apresentou manifestação aos documentos juntados com a contestação, através da petição de ID. 5d6191a > folha 124 e seguintes do PDF.

Instrução realizada, conforme ata de ID. c4ca0a0.

Instrução encerrada.

Razões finais reiterativas pelas partes.

Rejeitadas as propostas de conciliação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 QUESTÕES DE MÉRITO.

#### 2.1.1 ASSÉDIO MORAL - RACISMO.

Alega a parte autora que “Em 04/11/2024, teve seu contrato de trabalho rescindido, sem justa causa, de forma arbitrária, ao expor sua insatisfação pela conduta discriminatória e continua no ambiente de trabalho, condutas tipificadas como racismo, praticadas exaustivamente pelos seus superiores contra, colegas, clientes, o reclamante e toda a sociedade, já que se trata de um crime contra toda a ordem pública.”.

Acrescenta que “a conduta supracitada, está inexoravelmente comprovada pelas provas juntadas, em destaque o áudio que gerou a demissão do Reclamante, referente a sua insatisfação com o assédio que perdurava desde 2022, durante a realização da copa do mundo de futebol, quando havia jogos de seleções africanas, tendo seus jogadores ofendidos em razão da sua cor de pele, fato que causara enorme revolta e sofrimento para o Reclamante e demais colegas negros, ofensas que eram proferidas pelo gerente e sócio administrador da empresa. Fato esse que justificou o registro da conduta criminosa perante a polícia judiciária (B.O anexo).”.

Diz ainda que “Foram inúmeros insultos de caráter racista vivenciados pelo reclamante em seu ambiente de trabalho, durante os dois anos de vínculo empregatício, restando comprovado o assédio moral de maneira sistêmica e inescrupulosa, causando-lhe abalos psíquicos e morais, que penduram até hoje, e que somente com a justa responsabilização dos infratores amenizará as dores pela prevalência da justiça.”.

Requer, então, o pagamento de indenização por danos morais.

Em defesa, a parte ré sustenta que “suas ações mostram-se completamente contraditórias e antagônicas e mostram que o verdadeiro objetivo do registro policial, deu-se apenas para tentar dar alguma base à esta ação, com sua tentativa de enriquecimento sem causa” (fls. 67 do PDF).

Ao exame.

O áudio de fls. 42 do PDF (Id 37eae8), cuja forma é lícita (trata-se de gravação telefônica e não interceptação telefônica, sendo que aquela dispensa o conhecimento do interlocutor do diálogo - Tema 237 de repercussão geral do STF) traz uma conversa entre a parte autora e o Sr. Moraes (proprietário da parte ré, de nome civil LEONEL FERNANDES DE CASTRO, conforme esclarecido pela sócia da parte ré em seu depoimento), por meio da qual a parte autora, ao longo dos 15min15seg de áudio, relata episódios de incômodo (seu e de outros empregados) com expressões racistas utilizadas no âmbito da empresa com os empregados, em especial se referir às pessoas negras como King Kong.

A fala do Sr. Moraes (Leonel), por tudo que foi dito ao longo do referido áudio, comprova a prática do denominado “racismo recreativo”, prática que jamais poderia ter sido normalizada pela parte ré. Ressalte-se, inclusive, que o áudio em questão revela uma confissão do Sr. Moraes também da prática de etarismo (a partir do minuto 08h30seg), quando, diante de mais uma fala da parte autora, responde dizendo que “velho é problema”, passando a tentar “justificar” o injustificável etarismo confessado.

No particular, é importante destacar que não se está a dizer que o Sr. Moraes (Leonel) praticou, subjetivamente, conduta tipificada como racismo ou injúria racial (não há, por parte desse Juízo, sequer competência para aferir questões finais). O que se está a afirmar é que, objetivamente, a prática do racismo recreativo ocorreu.

Vale destacar que, por meio do áudio em questão, a parte autora, de forma lícida e extremamente consciente acerca do fenômeno do racismo (e da discriminação em sentido amplo), expõe todos os fatos, revelando sua coragem

(vide minuto 11min20seg quando verbaliza isso), de forma inclusive educativa, tentando (apesar de não ter sido efetivamente ouvido em seu relato, já que o Sr. Moraes tentou normalizar a situação narrada pela parte autora) demonstrar que os episódios não poderiam se repetir.

Repito: o áudio em questão é uma prova concreta não apenas da prática de racismo recreativo (mas também de etarismo) que ocorria no âmbito da parte ré, tendo a parte autora, em face do seu nível de consciência sobre o tema, buscado despertar os proprietários da parte ré sobre a situação, com nítido objetivo de melhoria das condições de trabalho. Trata-se de um caso efetivamente emblemático!

Outro fato extremamente relevante narrado pela parte autora foi o fato de que se os responsáveis pela empresa fizessem isso com clientes, entenderiam que a situação não é brincadeira, mas sim efetivo racismo, já que com certeza perderiam os referidos clientes. Essa reflexão da parte autora é salutar, na medida em que, no Brasil, a mão de obra é colocada na "aba das despesas", ao passo que o cliente é colocado na "aba da receita", gerando, assim, historicamente, um tratamento diferenciado por parte de boa parte das organizações.

Pois bem.

O humor racista, conforme explicado por Adilson Moreira, é "um meio pelo qual falsas percepções sobre as qualidades e os lugares que minorias raciais podem ocupar dentro da sociedade são reproduzidas" (MOREIRA, Adilson. Racismo Recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, pg. 96) encontra-se, atualmente, tipificado como crime (art. 20-A da Lei n. 7.716/89), o que revela a importância não apenas do tema para a sociedade contemporânea, mas também a necessidade de todos e todas, indistintamente, combaterem, de forma ativa, a referida prática (não basta não ser racista, é necessário que sejamos, e aqui efetivamente me incluo, antirracistas).

No caso dos autos, contudo, além de terem sido comprovados episódios típicos de racismo (e etarismo), a parte ré perdeu uma grande oportunidade de, a partir da iniciativa da parte autora, buscar implementar uma mudança cultural no

âmbito empresarial, optando por encarar a parte autora como “sensível demais” (e, por isso, dispensá-lo, ainda que sob o rótulo de uma dispensa sem justa causa: no particular, o áudio citado comprova, de forma inequívoca, que a dispensa da parte autora teve como elemento central a iniciativa da parte autora de dialogar sobre o tema).

No particular, faltou à parte ré, por meio de seus gestores, a sensibilidade necessária para perceber que “Cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é” (Caetano Veloso em Dom de Iludir). Não cabe a nenhum cidadão minimizar a dor do outro, ao contrário, a obrigação é acolher, mediante escuta ativa, buscando, sobretudo as organizações empresariais, viabilizar um meio ambiente de trabalho saudável (art. 200, VIII, da CRFB/88).

Nesse sentido, conforme muito bem destacado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ), “para o fortalecimento do estado democrático de direito, é essencial que o Poder Judiciário atue contra a reprodução do racismo, em suas distintas dimensões, considerando suas interseccionalidades com questões de gênero, sexualidade, idade, deficiência, orientação religiosa e origem.”.

Destaque-se, por fim, que as fotos de fls. 94 e seguintes do PDF, ao apresentarem momentos de descontração vividos pelos empregados da parte ré, inclusive a parte autora, não afastam a responsabilidade civil da parte ré no caso, já que momentos assim não apagam os momentos de sofrimento vividos com os episódios racistas.

Outrossim, as mensagens de texto de fls. 100 e seguintes do PDF não afastam a comprovação que se extrai do áudio de fls. 42 do PDF (Id 37eae8), bem como os áudios de fls. 109 e seguintes do PDF apenas comprovam que a parte autora, além de externar (e assumir isso para todos) a gratidão (e até mesmo carinho) pelo proprietário da empresa, deixa claro que a parte autora possuía, de fato, a coragem necessária para externar todos os episódios de racismo vividos no âmbito da parte ré.

Concluo, portanto, que restaram comprovados, diante das condutas praticadas pela parte ré em face da parte autora, inclusive a dispensa “sem justa causa” que, em essência, foi motivada pela conduta da parte autora de buscar estancar a sangria dos episódios de racismo que os demais empregados da empresa vinham sofrendo, os elementos necessários para responsabilização civil da parte ré (arts. 186 e 927 do CC/2002 e art. 223-B da CLT), tendo sido comprovada a ação /omissão culposa da parte ré, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela parte autora, gerando, assim, o dever de indenizar.

A indenização, no caso, deve ser fixada de acordo com a extensão do dano (art. 940 do CC/2002), observando-se, para tanto, os requisitos previstos no art. 223-G da CLT. Diante disso, fixo a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

#### 2.1.2 JUSTIÇA GRATUITA.

Há, nos autos, comprovação de que a parte autora recebe salário inferior ao equivalente a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, circunstância que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 790, §3º, da CLT). Concedo, assim, à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

#### 2.1.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Diante da sucumbência da parte ré, observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, ao advogado da parte autora.

#### 2.1.4 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Nenhuma das partes praticou nenhuma das condutas descritas nos arts. 80 do CPC/2015 e 793-B da CLT, razão pela qual rejeito os requerimentos neste particular.

#### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por ADENIL DE OLIVEIRA SOUSA contra MERCADINHO F. C LTDA.

1. concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita;

2. no mérito, julgo procedente a pretensão da parte autora e condeno a parte ré a, na forma do art. 880 da CLT, pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante da sucumbência da parte ré, observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, ao advogado da parte autora.

#### PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

a) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

No particular, o STF, concluiu o julgamento da ADC 58, inclusive dos embargos de declaração opostos ao Acórdão (decisão publicada em 09/12/2021), e,

por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, o seguinte:

“[...] 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) [...]”

“[...] 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem [...]”

Por fim, o STF, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir

aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Dessa forma, considerando que, no caso dos autos, o feito ainda se encontra na fase de conhecimento, determino o seguinte:

para o período até 31/08/2024, observe-se o seguinte: em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02);

para o período a partir de 01/09/2024 (considerando a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024), observe-se o seguinte: em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, a atualização monetária deve ser feita de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma do art. 389, parágrafo único, do CC/2002; para a fase judicial (a partir do ajuizamento da ação), o crédito há de ser corrigido de acordo com o art. 389, parágrafo único, do CC/2002 (IPCA), incidindo ainda, nos termos do art. 406, caput e §1º, do CC /2002, juros de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil de 2002 (IPCA), sendo que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do CC/2002).

Observe-se, por fim, quanto aos juros, o seu propósito meramente indenizatório (OJ 400 da SDI-1 do TST).

## b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma do art. 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014 (revogadora da IN nº 1.127/11 – art. 114 da IN 1.500/2014), com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31/3/2015.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

Por fim, destaque-se que eventual prerrogativa de desoneração que porventura efetivamente possua a parte ré será observada quando da efetiva fase de liquidação/execução, tendo em vista que os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social que possa gerar isenção do pagamento de INSS possuem prazo de validade e, por isso, é necessário comprovar, quando da liquidação/execução, a certificação em vigor no momento da obrigação de pagar.

## c) FORMA DE LIQUIDAÇÃO

A liquidação deve ser feita por simples cálculos.

## d) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5º e 767 da CLT). Rejeito, assim, o pedido de compensação.

Autorizo, contudo, para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002) da parte autora, o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

e) (IN)OBSERVÂNCIA DOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A Reforma Trabalhista alterou o § 1º do art. 841 da CLT para passar a exigir, mesmo no rito ordinário, que os pedidos formulados no âmbito de uma ação trabalhista contemplem a indicação dos respectivos valores.

Nesse particular, faz-se importante diferenciar a exigência de indicação do valor de cada pedido da exigência de liquidar cada pedido. A liquidação, neste sentido, pressupõe uma quantificação exata do aspecto monetário de cada pedido. A indicação do valor, por sua vez, exige apenas que cada pedido tenha uma correspondência financeira, sem que, necessariamente, tal correspondência seja analiticamente apurada.

Não por outra razão, a IN 41/2018 do TST, em seu art. 12, § 2º, permite, de forma expressa, que o valor da causa seja estimado, autorizando, assim, que a indicação do valor de cada pedido seja atribuído por mera estimativa, circunstância que não permite, no nosso entender, que o Juízo da liquidação/execução fique limitado aos valores meramente estimados indicados na petição inicial.

Foi nesse sentido, inclusive, o posicionamento da SBDI-1 do TST que, por meio da decisão proferida nos autos do PROCESSO Nº TST-Emb-RR-555-

36.2021.5.09.0024, pacificou o entendimento no sentido de que “os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.”.

No mesmo sentido, vale destacar o conteúdo do parecer da Procuradoria Geral da República nos autos da ADI 6002.

Assim, no caso dos autos, como a parte autora indicou valores por mera estimativa, quando da elaboração dos cálculos, o Juízo da liquidação /execução não estará limitado aos valores meramente estimados indicados na petição inicial, não havendo falar em limitação da liquidação aos valores estimados pela parte autora.

#### f) CUSTAS

Custas no valor de R\$ 440,00 calculadas no percentual de 2% sobre o valor da condenação (R\$ 22.000,00), a cargo da parte ré (art. 789, I, da CLT).

Notifiquem-se as partes.

SALVADOR/BA, 03 de junho de 2025.

**DANILO GONCALVES GASPAR**  
Juiz do Trabalho Substituto

